



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 001
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Institui o “Dia Municipal dos Desbravadores” no âmbito do Município de Urucu, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

O Vereador **Francisco Carlos de Carvalho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e o prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Urucu – GO, o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser celebrado, anualmente, em 20 de Setembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Urucu.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, apoiar ou incentivar atividades alusivas à data, em parceria com clubes de desbravadores, instituições religiosas, escolas e entidades sociais, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Francisco Carlos de Carvalho, Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 08 (Oito) dias do mês de Dezembro do ano de 2025.


FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Vereador União Brasil/ Autor



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser celebrado dia 20 de Setembro, reconhecendo oficialmente a importância social, educativa e comunitária desempenhada por essa organização no município de Urucuá.

Os Desbravadores constituem um movimento mundial voltado para crianças e adolescentes com idades entre 10 e 15 anos, promovendo atividades de desenvolvimento físico, intelectual, emocional, espiritual e social. Vinculados historicamente à Igreja Adventista do Sétimo Dia, os clubes de desbravadores contribuem de maneira notável para a formação cidadã de jovens, incentivando disciplina, solidariedade, senso comunitário, respeito à natureza, trabalho em equipe e responsabilidade social.

No município de Urucuá, os Desbravadores desempenham papel ativo em ações comunitárias, campanhas de arrecadação de alimentos, projetos sociais, atividades ambientais, eventos educativos e apoio humanitário. São iniciativas que impactam positivamente nossa comunidade e refletem valores essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem comum.

Assim, ao instituir o Dia Municipal dos Desbravadores, esta Casa Legislativa reconhece a relevância histórica, cultural e socioeducativa desse movimento, valorizando o trabalho voluntário de seus líderes e o engajamento de seus integrantes. A celebração anual da data contribuirá para fortalecer o vínculo entre o poder público e os clubes existentes, incentivar a continuidade das ações sociais e promover maior visibilidade a um projeto que transforma vidas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida justa, meritória e condizente com o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fls: 003
Rubrica: *[Handwritten signature]*

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 19/2025, de autoria do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 19/2025. “*Institui o ‘Dia Municipal dos Desbravadores’ no âmbito do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 19/2025, de autoria do Poder Legislativo, cuja matéria legislativa “*Institui o ‘Dia Municipal dos Desbravadores’ no âmbito do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

2 Consta nos autos:

- Justificativa;
- Projeto de Lei 19/2025.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 A Constituição Federal confere aos Municípios competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 004
Rubrica: [Signature]

5 A proposição não cria obrigações ao Poder Executivo além daquelas meramente autorizativas, tampouco impõe despesas obrigatórias ou gera impacto financeiro relevante, restringindo-se ao reconhecimento formal da data e à possibilidade de realização de atividades alusivas, caso haja disponibilidade administrativa.

6 Desse modo, não se verifica afronta à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nem ao princípio da reserva de iniciativa do Poder Executivo, previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não há criação de estrutura administrativa, cargos, funções ou despesas compulsórias.

7 A redação do projeto observa a boa técnica legislativa, com artigos claros, objetivos e adequadamente estruturados. O conteúdo está de acordo com as diretrizes da Lei Complementar n.º 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis.

8 A instituição do “Dia Municipal dos Desbravadores” mostra-se meritória e revestida de claro interesse público, uma vez que reconhece atividades educativas, sociais, ambientais e comunitárias amplamente desenvolvidas por clubes atuantes no Município de Uruaçu.

9 O reconhecimento legislativo fortalece vínculos institucionais, incentiva ações de impacto positivo para crianças e adolescentes e amplia a visibilidade de projetos que fomentam disciplina, civismo, solidariedade, responsabilidade social e cuidado com o meio ambiente.

10 Não há qualquer óbice jurídico quanto à celebração simbólica da data.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 005
Rubrica: [Signature]

III – Conclusão

11 Diente do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 19-2025.

12 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 10 de dezembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fls: 00699
Rubrica: APP

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 19/2025, de autoria do Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, item 16, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

16) datas comemorativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 007
Rubrica: [Signature]

5 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

6 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

7 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

8 Simbólico, nos termos do art. 228 do Regimento Interno.

III – Quórum

9 Maioria simples (representa o maior resultado de votação, dentre os presentes), nos termos do art. 91, I, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 de dezembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 008
Rubrica: [Signature]

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei n. 19/2025, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Urucuá do Estado de Goiás, aos 10 de dezembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 009
Rubrica: JWS

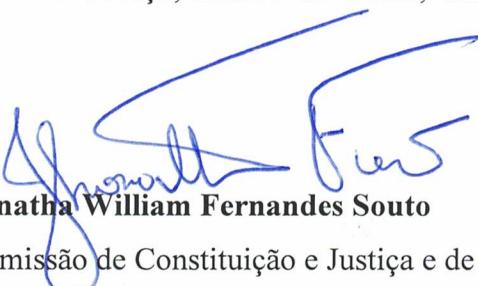
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

D E S P A C H O

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025, que *"INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUACU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025

Assunto: “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025**, que “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei Legislativo em questão “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Urucuá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...



Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, enumera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei em análise visa instituir data comemorativa municipal.



Assim, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa.

A matéria em questão não se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito.



Por seu turno, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 015
Rubrica: AP

legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos
10 dias do mês de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO

Fls: 016
Rubrica: H

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo 019/2025, que “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, 10 de dezembro de 2025.

A blue ink signature of Rones da Silva Maia.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei Legislativo 019/2025

Assunto: "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Pùblicos, Servidores Pùblicos, Segurança Pùblica, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo 019/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 019/2025**, que "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal e apresenta conteúdo de natureza autorizativa e comemorativa, não implicando criação de despesas obrigatórias nem interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, não afronta a reserva de iniciativa prevista constitucionalmente.

Os Desbravadores constituem movimento tradicional que desempenha relevante papel socioeducativo, voltado ao desenvolvimento físico, intelectual, emocional, espiritual e social de crianças e adolescentes. Suas atividades abrangem ações comunitárias, campanhas solidárias, projetos ambientais, práticas de civismo e formação



cidadã, contribuindo de modo significativo para a construção de valores de solidariedade, responsabilidade e cooperação.

A instituição de data comemorativa alusiva ao movimento segue o padrão já praticado pelo Município e por diversos entes federativos, que reconhecem oficialmente iniciativas sociais de impacto positivo. Do ponto de vista do interesse público, a medida é adequada, pois fortalece vínculos institucionais, confere visibilidade a ações comunitárias relevantes e incentiva a continuidade de projetos de cunho social.

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta articulação clara, objetiva e compatível com a Lei Complementar n.º 95/1998.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou méritos contrários ao interesse municipal.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 10 de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro/Relator

Rones da Silva Maia

Presidente

Raimundo Ferreira

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 019
Rubrica: 40

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025, que “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
Fls: 020
Rubrica: P

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025

Assunto: “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025**, que “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa também se manifestou favorável à aprovação da matéria.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 021

Rubrica: R

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

II – DO VOTO DA RELATORA

Limita-se esta comissão a analisar o Projeto de Lei Legislativo no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a análise desta Comissão concentra-se nos impactos econômicos e financeiros da proposta, bem como na viabilidade orçamentária da sua implementação.

Diante da análise realizada, a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025. A proposta apresenta viabilidade econômica e financeira, não implicando em impactos orçamentários significativos e podendo ser implementada com o apoio de parcerias público-privadas.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

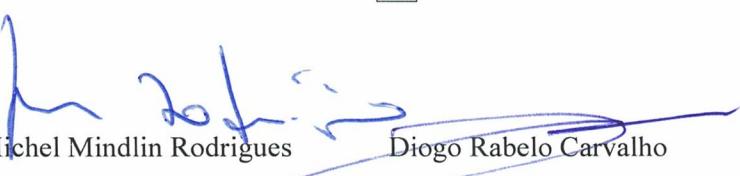
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente


Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro

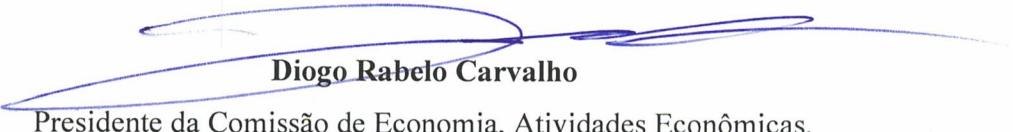


CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 022
Rubrica: [Signature]

DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 19/2025, que “*INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
Fis: 023
Rubrica: 4

Autógrafo de Lei 2.367, de 23 de dezembro 2025.

"Institui o Dia Municipal dos Desbravadores" no âmbito do Município de Uruacu, Estado de Goiás, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruacu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 019/2025, 08 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.367 de 23 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Uruacu - GO, o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser celebrado, anualmente, em 20 de setembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Uruacu.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, apoiar ou incentivar atividades alusivas à data, em parceria com clubes de desbravadores, instituições religiosas, escolas e entidades sociais, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruacu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

24.12.25
24/12/25

Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças



Câmara Municipal de Uruaçu

Certifico que o presente ato
foi publicado no placar desta
Câmara nesta data.

Uruaçu-GO, 24/12/2025

Secretaria Administrativa e Financeira



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Fis: 024 / 2025
Rubrica: AP
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 24/12/2025

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Lei nº 2.367/2025

"Institui o Dia Municipal dos Desbravadores" no âmbito do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu – GO, o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser celebrado, anualmente, em 20 de setembro.

Art. 2º - A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Uruaçu.

Art. 3º - O Poder executivo poderá promover, apoiar ou incentivar atividades alusivas à data, em parceria com clubes de desbravadores, instituições religiosas, escolas e entidades sociais, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro de 2025.

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal